



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13103.000242/94-69

RECURSO Nº. : 110252

MATÉRIA : IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERC. 1990 e 1991

RECORRENTE : ACE - ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDA : DRJ EM BRASÍLIA - DF

SESSÃO DE : 27 de FEVEREIRO DE 1997

ACÓRDÃO Nº. : 108-04.023

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - RECUSA DE ENTRETA DOS LIVROS E DA DOCUMENTAÇÃO. Impõe-se o arbitramento do lucro quando comprovado pela fiscalização que as alegações de furto dos livros e documentos da empresa não procedem, conforme constata-se nos registros da S.S.P., onde inexistente boletim de ocorrência registrando os fatos aludidos.

MULTAS - APLICAÇÃO CONCOMITANTE DA MULTA DE OFÍCIO E DA MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. Admite-se para o lançamento de ofício a multa prevista no artigo 728 do RIR/80, descabendo a aplicação concomitante da multa por falta de entrega de declaração.

IRPJ - JUROS DE MORA - TRD. Descabe a incidência da TRD como juros de mora no período que medeia 01.02.91 a 01.08.91, devido a imprestabilidade da mesma como incide de atualização monetária.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PROCEDIMENTO REFLEXO - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal, ao qual foi dado provimento parcial, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa.

Recurso parcialmente procedente.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACE - ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13103/000.242/94-69
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.023

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, NELSON LOSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13103.000242/94-69
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.023
RECURSO Nº. : 110252
RECORRENTE. : ACE - ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes ACE - Assessoria e Representações Ltda., da decisão proferida pelo Sra Delegada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, que julgou improcedente a impugnação de fls. 131/136.

Refere-se aos lançamentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, exercícios 1990 e 1991 - que tiveram como base de cálculo o lucro arbitrado em decorrência da falta de apresentação do livro Diário e demais documentos solicitados no termo de fls. 02, reiterados através dos documentos de fls. 16/ 17.

Em atenção ao termo de solicitação a empresa informa que toda a documentação relativa ao período de 1987 a 1991 teria sido furtada, e cita a ocorrência policial nº 6396/91, de 25/03/92, documento de fls. 87/93, como instrumento de prova, informando que todos os itens constantes do parágrafo primeiro do artigo 165 do RIR/80 foram cumpridos.

Apreciando os termos dos documentos expedidos pela Secretaria de Segurança Pública - GDF/DF, a fiscalização propõe o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, com base na omissão de receita e na receita declarada, nos períodos-base de 1989 e 1990.

Cientificado da autuação, o contribuinte apresenta impugnação explicando, de início, os acontecimentos de fato e, posteriormente, os direitos, sintetizando os seguintes argumentos:

- Que as empresas do denominado Grupo APS, sediadas todas no 5º andar do Edifício Presidente - SCS-Q 06, Bl. A, embora cada uma de pequeníssimo porte, encontravam-se em salas distintas, não fazendo juz às atribuições de qualidade emitidas pela autoridade fiscal em alguns dos termos de encerramento de Fiscalização. Que sendo a impugnante uma empresa de pequeníssimo porte, não era possuidora de movimento de vulto que demandasse grande utilização de papéis e documentos, não sendo numerosos os registros escriturais e que o termo de início de fiscalização foi lavrado após 25.03.92, data em que já havia sido feita a comunicação de furto de livros e documentos na a 1a. DP.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13103.000242/94-69.

ACÓRDÃO Nº. : 108-04.023

Tece argumentos sobre os efeitos de caso fortuito ou de força maior para justificar o furto ocorrido na empresa, citando a decisão contida no Acórdão da CSRF nº 01-01.178, de 25.11.81. Apresenta razões contra a cobrança da TRD como juros de mora e conclui arguindo que não deve prevalecer o arbitramento do lucro ora impugnado, posto não haver evidência de eventual impossibilidade de revisão do lançamento primitivo, mantendo-se a tributação pelo lucro real.

Com respeito à Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Lei nº 7.689/88, argumenta que a contribuição incide sobre o lucro das pessoas jurídicas. - e de acordo com o artigo 2º da referida lei a base de cálculo para a contribuição será o valor do resultado do exercício, ajustado com as adições e exclusões que enumera.

Que a impugnante não estava desobrigada de efetuar a escrituração contábil e desta feita, teve seu lucro arbitrado. Mediante este fato, argumenta que a base de cálculo da Contribuição Social seria o Lucro arbitrado e não a receita declarada.

Finaliza pugnando pelo deferimento do pleito, em homenagem à justiça fiscal.

A autoridade "a quo" mantém integralmente o lançamento.

Irresignada com os fundamentos de decidir, apresenta recurso voluntário a este E. Conselho de Contribuintes, arguindo que a decisão proferida em primeira instância passou ao largo das razões impugnativas, razão pela qual persevera-as. E mais, argumenta que se o arbitramento prevalecer, reitera as justificativas contra a aplicação da TRD como juros de mora e pleiteia o cancelamento da multa de mora. Entende que seria absurda a exigência dessa multa em lançamento de ofício que já contempla a multa percentual sobre o tributo lançado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13103.000242/94-69
ACÓRDÃO Nº : 108-04.023

VOTO

Recurso assente em lei. Dele conheço.

No artigo 399 do RIR/80, encontra-se inserido no Subtítulo IV - Lucro Arbitrado - Capítulo I - Hipóteses de Arbitramento — as hipóteses em que a autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto e, uma delas, é a recusa, por parte do contribuinte, da apresentação dos livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária.

As alegações da contribuinte, tanto na fase impugnativa quanto na recursal, de que os livros e documentos haviam sido roubados, não foram suficientes para a plena convicção de que referido fato realmente ocorrera. Necessário seria que houvessem provas cabíveis para o caso, o que não ocorreu.

A fiscalização, no Termo de Encerramento de Ação Fiscal, informou que a ação fiscal no Grupo APS e respectivos sócios teve origem quando deixaram de apresentar os livros Diário, Razão e documentos fiscais, invocando como justificativa a alegação do furto dos livros e documentos fiscais. Que a contribuinte comunicou a ocorrência na Delegacia de Polícia e Jornal, somente após as solicitações fiscais, demonstrando assim a inconsistência da justificativa, pela falta de espontaneidade, evidenciado-se a recusa da apresentação dos referidos documentos.

Por questão de pertinência aos fatos, a acurada análise dos documentos que compõem as fls. 88/93 dos autos, revela que em nenhum dos Boletins de Ocorrências consta o nome da contribuinte - ACE - ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA., como vítima do furto, mas sim o nome da empresa APS TURISMO, que embora alegam constituir um grupo - fl. 64 - não existe documento formal que caracterize esta a situação, não obstante funcionem no mesmo endereço, porém em salas distintas. Constatado que em nenhum desses boletins expedidos pela Secretaria de Segurança Pública discriminam o furto dos livros e documentos fiscais da empresa ACE ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, ou mesmo da APS, a conclusão que se reveste para o caso é que houve, em verdade, a recusa, por parte do contribuinte, em apresentar os livros e documentos fiscais da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13103.000242/94-69
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.023

Entendendo que a empresa recusou-se a apresentar os livros e documentos fiscais, está caracterizado a subsunção do fato ao enquadramento legal contido no auto de infração.

Estão presentes, neste caso, a legalidade e a segurança jurídica que embasou o enquadramento sob a modalidade arbitramento do lucro.

Contudo, verifica-se que a fiscalização ao lavrar o auto de infração cobrou a multa de ofício e a multa por atraso na entrega da declaração concomitantemente, bem como a TRD como juros de mora no período de fevereiro a agosto de 1991.

A TRD foi instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31/12/91. Esta mesma Medida Provisória extinguiu o BTN e o BTN fiscal, a partir de 1º de fevereiro de 1991. O artigo 7º, por sua vez, determinou que os impostos, as multas e as demais obrigações fiscais e parafiscais e os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para com o Fundo de Participação PIS/PASEP e com o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, os passivos de empresas concordatárias e de instituições em regime de intervenção, liquidação extrajudicial, falência em administração especial temporária, seriam atualizados, a partir de fevereiro de 1991, pela TR ou pela TRD, que substituiriam o BTN e o BTN fiscal, respectivamente.

Este dispositivo fiscal entrou em vigor na data da sua publicação.

Verificou-se entretanto que os pronunciamentos judiciais sobre a aplicação da TRD como índice de atualização monetária foram desfavoráveis à sua aplicabilidade.

A Lei nº 8.218/91, de 20 de agosto de 1991 reconheceu a impossibilidade da cobrança de juros sobre as prestações e obrigações não vencidas, como também a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária. Essa lei teve vigência, na data do início da MP nº 297 e 298/91 - ou seja 01.08.91.

Assim sendo, em relação ao período que medeou fevereiro a agosto de 1991, torna-se imperioso admitir a ausência de indexação de valores fiscais, reconhecida pela própria Exposição de Motivos nº 205.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13103.000242/94-69

ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.023

Concluindo, verifico que os juros equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional somente podem incidir a partir de agosto de 1991.

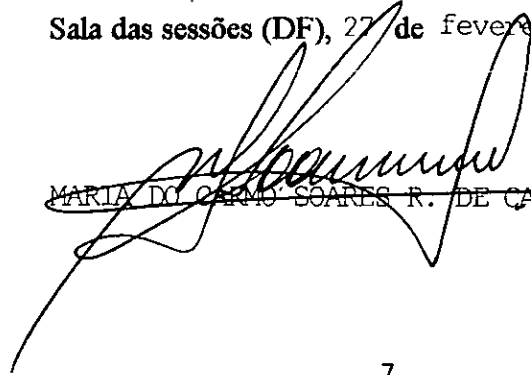
Quanto à multa de mora, vejo incabível esta cobrança posto que já está cobrado, no auto de infração a multa de ofício, aplicada sobre um percentual do imposto devido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Quanto à tributação da Contribuição Social sobre o lucro, não merece reparo a decisão de primeira instância uma vez que a base de cálculo da referida contribuição corresponde a 10% (dez por cento) da receita bruta declarada. Este foi o critério adotado pelo fisco para fazer o lançamento impugnado e recorrido.

Diante das argumentações acima expendidas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento a multa de mora, bem como os efeitos da TRD como juros de mora, em período anterior a agosto de 1991.

Sala das sessões (DF), 27 de fevereiro de 1997.


~~MARIA DO CARMO SOARES R. DE CARVALHO~~ - RELATORA

